



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Previdência de São Bento.
Aposentadoria voluntária por tempo de
contribuição, com proventos integrais.
Legalidade. Registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01622/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-01.057/06.**
02. Origem: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 3.2. Beneficiária: **DAMIANA SOARES DE LIMA**
 - 3.3. Cargo: **Professora.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **63 anos (fls. 30).**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal da Educação de São Bento.**
 - 3.6. Matrícula: **25-317-05.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente do Instituto de Previdência de São Bento**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria Nº 67/2011 de 15/09/2011 (fls. 53).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de São Bento - 16/09/2011 - fls. 56.**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 39/40), a **Auditoria** verificou algumas **inconsistências**, em virtude das quais sugeriu a **notificação** da autoridade responsável, no sentido de informar em que nível a Senhora Damiana Soares de Lima se situa, enviando a cópia da **Lei Salarial vigente**, onde figure o cargo de Professor e a respectiva remuneração a que a servidora faz jus, bem como **certidão** informando quanto tempo, efetivamente, desempenhou funções de magistério.

Devidamente **notificada**, a Autarquia Previdenciária, através de seu Representante Legal, acostou aos autos, para fins de defesa, cópias das **Leis Municipais 345/98 e 375/2001** (fls. 46/65).

Ao analisar a **documentação** a **Auditoria** entendeu necessária **nova notificação**, uma vez o Instituto de Previdência **não esclareceu** em que nível a servidora se situa, nem tampouco a remuneração a que servidora faz jus.

A Autoridade Responsável foi novamente **cientificada** e encaminhou a **documentação** de fls. 73/83 e seguiu integralmente o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor**, restabelecendo a **legalidade da concessão do benefício**.

Assim, após a **análise da defesa**, a **Auditoria** nas fls. 86, sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** formalizada pela **Portaria Nº 067/2011 de 15/09/2011** (fls. 53).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora DAMIANA SOARES DE LIMA, formalizado pela Portaria Nº 067/2011 de 15/09/2011 (fls. 53).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora DAMIANA SOARES DE LIMA, formalizado pela Portaria Nº 067/2011 de 15/09/2011, constante às fls. 53, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de agosto de 2013.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal